

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.811, DE 2023

Apensado: PL nº 5.812/2023

Acresce o §6º ao art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fixar em 20 (vinte) anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil a favor da vítima nos casos de assédio sexual, contados a partir do término do vínculo laboral.

Autora: Deputada FERNANDA MELCHIONNA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei mediante o qual se propõe acrescer § 6º ao art. 206 do Código Civil, de modo a estabelecer em 20 anos o prazo prescricional à pretensão de reparação civil em favor da vítima de assédio sexual, o qual será contado a partir do término do vínculo laboral.

Ao justificar a medida, a nobre autora da proposta, Deputada Fernanda Melchiona, informa sobre o elevado número de mulheres que sofrem assédio sexual no trabalho. Consoante sustenta, muitas mulheres não realizam a denúncia formal no momento do assédio por medo de perderem o emprego e, finalmente, quando posteriormente deixam o vínculo laboral, enfrentam a possibilidade de o assédio praticado já estar prescrito.

Com base neste quadro, defende a necessidade de a contagem do prazo prescricional iniciar-se apenas ao final do contrato de trabalho, a fim de que as mulheres, vítimas de assédio, não precisem escolher entre buscar a justiça ou garantir o próprio sustento.



* C D 2 5 4 2 7 4 1 4 8 9 0 0 *

À proposição foi apensado o PL nº 5.812/2023, também de autoria da Deputada Fernanda Melchiona, que “acresce o inciso VI ao art. 111 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer o fim do vínculo laboral como marco inicial da contagem do prazo prescricional no crime de assédio sexual”.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame conclusivo da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No tocante à juridicidade, as proposições revelam-se adequadas. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. Os respectivos conteúdos possuem generalidade, inovam no ordenamento jurídico e mostram-se harmônicos com os princípios gerais do Direito.

Quanto à constitucionalidade material, cabe lembrar o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, segundo o qual a “*ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho*”.

O projeto de lei trata exatamente da hipótese versada no dispositivo. Busca regular a prescrição da pretensão à reparação civil – crédito - pela prática de dano moral ocorrido durante a relação de trabalho, o que atrai a incidência da norma constitucional. O prazo previsto na proposta, não obstante, é mais benéfico do que o versado no art. 7º, inciso XXIX, da CF e



* C D 2 5 4 2 7 4 1 4 8 9 0 0 *

visa aumentar a proteção do mercado de trabalho da mulher (CF, art. 7º, inciso XX). É cediço que o art. 7º da CF/88 fixa apenas um catálogo mínimo de direitos aos trabalhadores, permitindo que outros lhes sejam acrescidos por atos normativos ou negociais, desde que proporcionem a melhoria de sua condição social. Portanto, considerados os princípios justrabalhistas da norma mais favorável e da condição mais benéfica e a expressa previsão constitucional acerca progressividade dos direitos sociais fundamentais, o projeto é materialmente compatível com a Constituição da República, apesar de regular o tema de maneira diversa.

A proposta apensada igualmente se coaduna com as normas de caráter material constantes da Carta Magna, na medida em que reforça a proteção à dignidade das vítimas de assédio sexual e busca aumentar a efetividade da tutela penal em casos de maior vulnerabilidade.

No tocante à técnica legislativa, como se trata de regulamentar prazo prescricional referente à relação de trabalho, cabe inserir o dispositivo na CLT, e não no Código Civil. Em relação ao PL nº 5.812/2023, faz-se necessária a inserção de linha pontilhada abaixo do *caput* do art. 111 do Código Penal, a fim de preservar a redação atual de seus demais incisos.

No mérito, a proposta principal é conveniente e oportuna. Acredito, no entanto, ser demasiadamente alargado o prazo prescricional de 20 anos, ainda mais quando o termo inicial da contagem ocorrerá apenas quando a vítima da violência não mais precisará escolher entre o direito à reparação civil ou a própria subsistência.

A ampliação do prazo prescricional deve observar o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, equilibrando o direito da vítima à reparação com o interesse público na estabilidade das relações jurídicas. Prazos demasiadamente longos produzem insegurança e dificultam a colheita de provas, podendo, paradoxalmente, frustrar o acesso efetivo à Justiça.

Atualmente, a constituição traz o prazo de cinco anos para trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.



* C D 2 5 4 2 7 4 1 4 8 9 0 0 *

Proponho então que sigamos a mesma lógica de precedente recente do Superior Tribunal de Justiça. Em casos de abuso sexual na infância ou adolescência, o Tribunal decidiu que a contagem do prazo também não se inicia no momento da prática do abuso, mas apenas quando a vítima toma total consciência dos danos sofridos, independentemente da idade. Não obstante, o prazo prescricional continua o mesmo da regra geral prevista para outras hipóteses de dano extracontratual, ou seja, é de três anos¹.

Seguindo essa linha de evolução jurisprudencial, o marco inicial da prescrição nas ações de reparação por assédio sexual no trabalho deve ser deslocado para o momento em que a vítima, livre de pressões hierárquicas e do temor de represálias, tem plena autonomia para exercer seu direito.

O substitutivo que sugiro segue parâmetros semelhantes. O termo inicial da prescrição se iniciará sempre ao final do contrato, momento no qual a vítima não terá mais o receio de perder o emprego em virtude da denúncia a ser realizada. Não obstante, o prazo prescricional será de cinco anos, o mesmo previsto na Carta da República para pleitear outros créditos oriundos da relação de trabalho.

A fixação do prazo de cinco anos, contados do término do vínculo empregatício, confere tratamento isonômico aos créditos trabalhistas e respeita a unidade principiológica do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. O prazo é suficiente para a vítima avaliar as consequências do assédio e buscar reparação, sem comprometer a previsibilidade das relações de trabalho e o equilíbrio contratual.

O substitutivo ora apresentado concilia sensibilidade social e rigor técnico, reforçando a proteção das mulheres no ambiente de trabalho sem criar distorções prescpcionais incompatíveis com a Constituição.

¹ Prazo prescricional da indenização por abuso sexual na infância não começa automaticamente na maioridade civil. <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/29042024-Prazo-prescricional-da-indenizacao-por-abuso-sexual-na-infancia-nao-comeca-automaticamente-na-maioridade-civil.aspx>



* C D 2 5 4 2 7 4 1 4 8 9 0 0 *

Embora a intenção da proposição seja louvável, a fixação de prazo prescricional de 20 anos revela-se manifestamente desproporcional e desarmônica com o sistema jurídico brasileiro.

A prescrição, como instituto de ordem pública, tem dupla função: garantir a segurança jurídica e estimular a diligência na defesa dos direitos. Ao mesmo tempo em que preserva a vítima contra obstáculos indevidos, deve também assegurar ao acusado e à sociedade a estabilização das relações jurídicas.

O ordenamento brasileiro, tanto na seara civil quanto penal e trabalhista, repudia prazos prescricionais tão extensos. O Código Civil, por exemplo, estabelece o prazo de três anos para ações de reparação civil (art. 206, §3º, V). O Código Penal, por sua vez, prevê prescrição de quatro a oito anos para o próprio crime de assédio sexual (art. 216-A c/c art. 109, incisos V e IV), que é a conduta matriz dos danos aqui tratados.

A Lei nº 12.650, de 2012, conhecida como Lei Joanna Maranhão, reforça essa lógica de proporcionalidade. A norma, ao alterar o art. 111 do Código Penal, introduziu o inciso V, estabelecendo que, “*nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes (...), o prazo prescricional tem início na data em que a vítima completar dezoito anos*”.¹

Nota-se que o legislador não ampliou o prazo prescricional, mas apenas adiou o termo inicial de contagem, reconhecendo a dificuldade da vítima em denunciar o agressor durante o período de vulnerabilidade. O mesmo raciocínio pode e deve inspirar o tratamento das situações de assédio sexual no ambiente de trabalho: modifica-se o marco temporal de início da contagem, e não a sua duração total.

À luz desse panorama, a criação de um prazo de 20 anos resultaria em desequilíbrio normativo, insegurança jurídica e dificuldade probatória extrema — especialmente em demandas de natureza subjetiva, nas quais a produção de prova testemunhal e documental depende da memória e da permanência dos registros internos das empresas.



* C D 2 5 4 2 7 4 1 4 8 9 0 0 *

Ante o exposto, o projeto revela-se compatível com a Constituição e adequado sob o prisma jurídico e técnico. O substitutivo que apresento harmoniza a necessidade de proteção da vítima com os princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica, fixando o termo inicial da prescrição no encerramento do vínculo empregatício e mantendo o prazo de cinco anos, conforme a regra geral dos créditos trabalhistas, **meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.811, de 2023, e do Projeto de Lei nº 5.812, de 2023.** No mérito, manifesto-me pela aprovação das propostas, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-19389

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.811, DE 2023

Apensado: PL nº 5.812/2023

Acresce o § 4º ao art. 11 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e altera o art. 111 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para determinar que, em caso de assédio sexual, o termo inicial do prazo prescricional é o término do vínculo laboral.

O Congresso Nacional decreta:



* C D 2 5 4 2 7 4 1 4 8 9 0 0 *

Art. 1º Esta lei altera o art. 11 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e o art. 111 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para determinar que, em caso de assédio sexual, o termo inicial do prazo prescricional é o término do vínculo laboral.

Art. 2º O art. 11 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - Consolidacão das Leis do Trabalho, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 11.

§ 4º O termo inicial da pretensão à reparação pela prática de assédio sexual é a extinção do contrato de trabalho.” (NR)

Art. 3º O art. 111 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 111.

VI – no crime previsto no art. 216-A deste Código, da data de término do vínculo laboral.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-19389

